# PARECER N°, DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2013 (PL nº 2.766, de 2008, na origem), do Deputado Nelson Pellegrino, que regulamenta a profissão de Salva-Vidas.

RELATOR: Senador PAULO PAIM

# I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara dos Deputados (PLC) nº 42, de 2013 (PL nº 2.766, de 2008, na casa de origem), que é de autoria do Deputado Nelson Pellegrino, tem por objeto a regulamentação da profissão de salva-vidas.

Composto de 10 artigos, o projeto fixa os requisitos mínimos necessários para o exercício da profissão (art. 2°), estabelecendo prazo para a adaptação dos profissionais que ora já a exercem; seu art. 3° fixa as diretrizes programáticas do curso de habilitação de salva-vidas. Os arts. 4°, 5° e 6° prescrevem a obrigatoriedade da presença de salva-vidas habilitados em embarcações de passageiros e piscinas públicas e coletivas (conforme a metragem); o art. 7° atribui às associações estaduais de salva-vidas a responsabilidade pela habilitação dos profissionais; o art. 8° estabelece alguns direitos e deveres dos salva-vidas profissionais; o art. 9° atribui a fiscalização do cumprimento dessa Lei à "autoridade federal competente" e, por fim, o art. 10 contém cláusula de vigência imediata da Lei, se aprovada, a partir da data de sua publicação.

A proposição, desde sua recepção no Senado Federal, já foi objeto de relatório dos Senadores Vicentinho Alves e Osvaldo Sobrinho,

sempre no âmbito desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), os quais não foram, contudo, apreciados.

Não há, no âmbito do Senado Federal, emendas ao Projeto.

Ressalte-se, contudo, que paralelamente a ele tramita, também, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 66, de 2011 (PL nº 1.685, de 2003, na origem), de autoria da Deputada Laura Carneiro que *dispõe sobre o exercício da atividade profissional de Guarda-Vidas*. Referido projeto dispõe sobre o tema de forma diversa.

## II – ANÁLISE

O PLC nº 42, de 2013, que visa à regulamentação da profissão de salva-vidas, não encontra óbices constitucionais ou regimentais, dado que a regulamentação das profissões e ofícios é tema pertinente ao direito do trabalho e, como tal, de competência da União, como estabelecido na Constituição Federal em seu art. 22, I. Tampouco existe reserva constitucional de iniciativa a algum dos demais Poderes, a obstar quer a iniciativa, quer o processamento do projeto no âmbito do Congresso Nacional.

O art. 100, I do Regimento Interno do Senado Federal confere competência à CAS para apreciar matérias de direito do trabalho e condições para o exercício de profissões, sendo adequada, portanto sua distribuição.

A relevância social da matéria é indiscutível. Indubitavelmente, todos conhecemos a importância dos salva-vidas na proteção à vida e à integridade física dos frequentadores do mar e das piscinas. Recentemente, inclusive, uma trágica sequência de acidentes em piscinas serviu de aviso sobre a absoluta necessidade de se contar com salva-vidas bem preparados.

Conquanto importantíssima, a matéria não está isenta de problemas formais, tendo sido analisada com percuciência pelos dois relatores anteriormente designados. Inclusive, tomamos a liberdade de

homenageá-los, ao transcrever a argumentação nesse sentido apresentada pelo Senador Osvaldo Sobrinho:

"A Proposição, embora tenha grandes méritos, não está isenta de questões que ensejam seu aprimoramento, como já destacado pelo relator anteriormente designado.

"A redação do art. 1º é inadequada, contemplando interpretação excessivamente literal do art. 7º, caput, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, dado que seu caput se limita a descrever o objeto da proposição e seu parágrafo único descreve as atividades desempenhadas. Melhor seria iniciar diretamente com as atribuições.

"As exigências para o exercício profissional, arroladas no art. 2º da Proposição, podem ser consideradas draconianas, especialmente em relação aos profissionais que já exercem a profissão quando da potencial entrada em vigor da Lei. Além disso, fere o direito adquirido desses profissionais de continuar a exercer as funções que já vêm exercendo, muitas vezes, há décadas.

"O estabelecimento de piso salarial atrelado ao salário mínimo (art. 8°, IV) é inconstitucional, como o são todas as demais vinculações a ele. Além disso, não nos parece apropriado se utilizar de Lei para determinar piso salarial profissional a uma categoria em todo o território nacional, sem atentar para as realidades regionais e de mercado que podem influir na fixação da remuneração dos trabalhadores".

Além disso, apontamos, também, que a exigência de que os postulantes ao exercício da profissão sejam capazes de nadar 1.000 metros, no mar, em 30 minutos, nos parece incabível, não quanto ao tempo ou à distância, mas quanto à exigência de que a prova tenha de ser feita no mar, quando sabemos que boa parte da população brasileira vive distante do mar.

Também divergimos da fixação de cento e vinte horas-aula para o curso profissionalizante de Salva-Vidas. Uma vez que há autonomia da fixação da duração das aulas pelas instituições que oferecem os cursos, temos que uma hora-aula pode corresponder a número de minutos diferente (45, 50 ou mesmo 60 minutos de aula), teríamos como resultado cursos com o mesmo número de horas-aula, mas com duração (em horas reais)

muito diferente. Assim, propomos a fixação de duração mínima do curso de formação em cento e sessenta horas efetivas.

Da mesma forma, entendemos que a fixação do conteúdo programático do curso de formação fere a autonomia pedagógica das entidades e instituições de ensino, pelo que julgamos melhor suprimir essa determinação.

Para sanar as dificuldades apontadas, sugerimos a apresentação das emendas pertinentes, de forma a atribuir ao piso salarial um valor expresso em reais, eliminando a referência ao mar para a realização dos exames de habilitação, estabelecendo duração mínima de cento e sessenta horas para os cursos formativos, suprimindo o art. 3º integralmente e propondo adaptações de técnica legislativa para melhor entendimento e aplicação da Lei, se aprovada.

#### III – VOTO

Diante do que expusemos, o voto é pela aprovação do PLC nº 42, de 2013, com as seguintes emendas:

#### EMENDA Nº 1 - CAS

Dê-se ao art. 1°, aos incisos IV e V e parágrafo único do art. 2° e ao art. 8°, a seguinte redação:

"Art. 1º Salva-vidas são os profissionais qualificados, habilitados e aptos a trabalhar em piscinas, mares, lagos, rios, represas e em todos os ambientes aquáticos de uso público ou coletivo."

#### "Art. 2".....

- IV nadar 100 m (cem metros) em até 1min20s, nadar 200 m (duzentos metros) em 3min30s e 1.000 m (mil metros) em 30min;
- V aprovação em curso profissionalizante de Salva-Vidas com carga mínima de 160 (cento e sessenta) horas.

Parágrafo único. É garantido o exercício da profissão de salva-vidas aos profissionais que já a exerçam na data da entrada em vigor desta Lei."

- "Art. 8º Aplicam-se aos salva-vidas os seguintes direitos:
- I identificação e uso de uniformes no seu local de trabalho;
- II jornada máxima de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;
- III adicional de insalubridade, exclusivamente para os salva-vidas que, no desempenho de suas funções, se exponham a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos;
- IV piso salarial de R\$ 2.364,00 (dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais) por mês, reajustado anualmente pelo percentual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou por índice oficial que o substituir.

Parágrafo único. São aplicáveis à determinação e ao pagamento do adicional disposto no inciso III os artigos 189, 190, 191, 192, 194, 195, 196 e 197 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943."

### EMENDA Nº 2 - CAS

Suprima-se o art. 3º do PLC nº 42, de 2013, renumerando-se os seguintes.

Sala da Comissão, 9 de setembro de 2015.

Senador EDISON LOBÃO, Presidente

Senador PAULO PAIM, Relator

# TEXTO FINAL DAS EMENDAS AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 42, DE 2013, APROVADO PELA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS.

# EMENDA Nº 1 -CAS

Dê-se ao art. 1°, aos incisos IV e V e parágrafo único do art. 2° e ao art. 8°, a seguinte redação:

"Art. 1º Salva-vidas são os profissionais qualificados, habilitados e aptos a trabalhar em piscinas, mares, lagos, rios, represas e em todos os ambientes aquáticos de uso público ou coletivo."

### "Art. 2°

- IV nadar 100 m (cem metros) em até 1min20s, nadar 200 m (duzentos metros) em 3min30s e 1.000 m (mil metros) em 30min;
- V aprovação em curso profissionalizante de Salva-Vidas com carga mínima de 160 (cento e sessenta) horas.

Parágrafo único. É garantido o exercício da profissão de salva-vidas aos profissionais que já a exerçam na data da entrada em vigor desta Lei."

- "Art. 8º Aplicam-se aos salva-vidas os seguintes direitos:
- I identificação e uso de uniformes no seu local de trabalho;
- II jornada máxima de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;
- III adicional de insalubridade, exclusivamente para os salva-vidas que, no desempenho de suas funções, se exponham a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos;
- IV piso salarial de R\$ 2.364,00 (dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais) por mês, reajustado anualmente pelo percentual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou por índice oficial que o substituir.

Parágrafo único. São aplicáveis à determinação e ao pagamento do adicional disposto no inciso III os artigos 189, 190, 191, 192, 194, 195, 196 e 197 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943."

# EMENDA Nº 2 - CAS

Suprima-se o art. 3° do PLC n° 42, de 2013, renumerando-se os seguintes.

Sala da Comissão, em 9 de setembro de 2015.

Senador Edison Lobão

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais